

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Companhia que há mais de 50 anos leva proteção e tranquilidade para todo o Brasil.

Nas páginas seguintes você encontra as condições gerais que regem seu seguro Náutico e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e portanto não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

Versão: **Março/2018.**

Válida para os seguros iniciados a partir de **29/03/2018.**

Este seguro é garantido pela Tokio Marine Seguradora S/A - CNPJ 33.164.021/0001-00

Processos SUSEP n.º 15414.000149/2011-65

ÍNDICE

TOKIO MARINE NÁUTICO	3
(SEGURO MARÍTIMO PARA EMBARCAÇÃO DE ESPORTE E RECREIO)	3
CONDIÇÕES GERAIS.....	3
CLÁUSULA Nº01 - OBJETIVO DO SEGURO	3
CLÁUSULA Nº02 - ÂMBITO GEOGRÁFICO.....	4
CLÁUSULA Nº03 - BENS COBERTOS.....	4
CLÁUSULA Nº04 - COBERTURAS DO SEGURO E RISCOS COBERTOS.....	4
CLÁUSULA Nº05 - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	6
CLÁUSULA Nº06 - PERDA DE DIREITOS.....	9
CLÁUSULA Nº07 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA.....	10
CLÁUSULA Nº08 - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE	11
CLÁUSULA Nº09 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO	12
CLÁUSULA Nº10 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA	12
CLÁUSULA Nº11 - VISTORIA PRÉVIA.....	13
CLÁUSULA Nº12 - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO	14
CLÁUSULA Nº13 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	15
CLÁUSULA Nº14 - PAGAMENTO DO PRÊMIO	15
CLÁUSULA Nº15 - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE.....	17
CLÁUSULA Nº16 - CANCELAMENTO E RESCISÃO.....	18
CLÁUSULA Nº17 - RENOVAÇÃO DO SEGURO	19
CLÁUSULA Nº18 - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO.....	19
CLÁUSULA Nº19 - VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	21
CLÁUSULA Nº20 - FORMA DE CONTRATAÇÃO	24
CLÁUSULA Nº21 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO	25
CLÁUSULA Nº22 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES.....	26
CLÁUSULA Nº23 - LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO	27
CLÁUSULA Nº24 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	28
CLÁUSULA Nº25 - REINTEGRAÇÃO	28
CLÁUSULA Nº26 - FORO	28
CLÁUSULA Nº27- PRESCRIÇÃO	29
CLÁUSULA Nº28 - GLOSSÁRIO	29
CLÁUSULA Nº29 - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	32
TOKIO MARINE NÁUTICO	33
(SEGURO MARÍTIMO PARA EMBARCAÇÃO DE ESPORTE E RECREIO)	33
CLÁUSULAS PARTICULARES	33

CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 001 - RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMBARCAÇÃO	33
CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 002 - TRANSPORTE TERRESTRE	38
CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 003 - PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES (À VELA E/OU PESCA)	40
CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 004 - ROUBO E/OU FURTO DE EQUIPAMENTOS E / OU ACESSÓRIOS	41
CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 005 - EXTENSÃO DO LIMITE DE NAVEGAÇÃO	41
CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 006 - REMOÇÃO DE DESTROÇOS (EXTENSÃO DA COBERTURA BÁSICA).....	42
CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 007 - REMOÇÃO DE DESTROÇOS (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMBARCAÇÃO)	42
CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 008 - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS (COMPLEMENTARES OU EXCEDENTES).....	42
CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 009 - DESCONTOS NAS TAXAS DO SEGURO EM RAZÃO DA GUARDA DAS EMBARCAÇÕES SEGURADAS EM MARINAS, GARAGENS NÁUTICAS, IATES-CLUBES E CONDOMÍNIOS NÁUTICOS	43
CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 010 - VALOR ACORDADO.....	44
CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 011 - AVARIAS PRÉ-EXISTENTES	44
CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 012 - RENÚNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	44
CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 013 – ROUBO/FURTO TOTAL DE JET-SKI, JET BOAT E SIMILARES	45
CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 014 - RETIRADA E COLOCAÇÃO N’ÁGUA DE JET-SKI, JET BOAT E SIMILARES	45
OUVIDORIA	45

TOKIO MARINE NÁUTICO

(SEGURO MARÍTIMO PARA EMBARCAÇÃO DE ESPORTE E RECREIO)

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA Nº01 - OBJETIVO DO SEGURO

A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais, e em conformidade com as cláusulas particulares e demais disposições expressas na apólice, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência da realização de riscos cobertos por este contrato, desde que ocorridos durante a sua vigência.

CLÁUSULA Nº02 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

2.1. As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Brasil, relativas a sinistros ocorridos dentro do Território Nacional Brasileiro, respeitado, em qualquer hipótese:

- a) a área de navegação permitida para a embarcação segurada, de acordo com a classificação definida pela Capitania dos Portos, suas delegacias ou agências;
- b) o âmbito geográfico estabelecido para cada cobertura especificada na apólice.

CLÁUSULA Nº03 - BENS COBERTOS

3.1. Consideram-se bens cobertos por este seguro, as embarcações discriminadas na apólice (contanto que classificadas para atividade de esporte e/ou recreio, de acordo com registro na Capitania dos Portos, suas delegacias ou agências), compreendendo seu casco, suas máquinas e todos os seus aparelhos, sistemas de propulsão (motores, rabeta, reversores e periféricos), instalações, equipamentos, peças e demais pertences ou partes da mesma (EXCLUINDO-SE PROVISÕES, SUPRIMENTOS, BAGAGENS, CARGAS E OUTROS BENS A BORDO, INCLUSIVE DA TRIPULAÇÃO E PASSAGEIROS), devidamente constatados e relacionados em laudo de vistoria prévia.

3.2. Fica, sobretudo, ajustado que este seguro será considerado ineficaz, exonerando a Seguradora de qualquer responsabilidade dele resultante, se for apurado por ocasião de uma eventual reclamação de indenização, que a embarcação segurada estava sendo utilizada em qualquer outra atividade que não seja com o propósito de esporte e/ou recreio, como por exemplo, mas não limitada apenas, para fins comerciais ou científicos.

CLÁUSULA Nº04 - COBERTURAS DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

4.1. Cobertura Básica

4.1.1. Danos materiais à embarcação:

Mediante pagamento do prêmio correspondente e desde que expressamente convencionada na apólice, esta cobertura garante, até o limite estipulado neste contrato, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS DESCRITOS NA CLÁUSULA 5ª DESTAS CONDIÇÕES GERAIS, as perdas ou danos materiais sofridos pelas embarcações seguradas, em decorrência dos eventos a seguir descritos, ocorridos durante viagem ou não, em quaisquer tráfegos, em águas jurisdicionais brasileiras (no mar ou em rios, canais, lagos, lagoas ou outra via navegável), e ainda, em portos ou ancoradouros, ou em diques, estaleiros, carreiras, rampas, marinas, garagens marítimas, condomínios náuticos e iates-clubes, desde que tais locais se encontrem dentro do Território Brasileiro:

- a) abalroação;
- b) colisão com objeto fixo ou flutuante;
- c) encalhe ou varação;
- d) incêndio ou explosão, onde quer que tenha se originado;
- e) raio e suas consequências;
- f) erupção vulcânica, terremoto, maremoto e tsunamis;
- g) intempérie;
- h) fortuna do mar;
- i) naufrágio;
- j) roubo ou furto total (excluindo-se jet-ski, jet-boat e similares). Quando a embarcação estiver fora da água, no que diz respeito à cobertura de furto, a garantia securitária aqui concedida se restringe exclusivamente ao furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizado a simples tentativa) cometido mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou do edifício onde se encontre a embarcação segurada, ou ainda, com emprego de chave

- falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos no local, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- k) acidentes ocorridos durante operações de entrada ou saída de diques, estaleiros, carreiras ou rampas.

4.1.1.1 A presente cobertura também se estenderá para garantir as embarcações seguradas, durante permanência em diques, estaleiros, carreiras, rampas, marinas, garagens marítimas, condomínios náuticos e iates-clubes.

4.1.2 Cobertura de Assistência e Salvamento

Esta cobertura compreende, desde que ocorrido qualquer um dos riscos discriminados no item da cobertura Básica:

- a) Remuneração ou recompensa devida pelo Segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado com o Segurado em termos usualmente aceitos, tenha salvo ou participado do salvamento da embarcação segurada, quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob a apólice; e
- b) As despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações.

4.1.2.1 Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas e ações emergenciais”, para Assistência e Salvamento, as despesas incorridas com:

- a) manutenção (preventiva, preditiva e corretiva), segurança, conserto, renovação, reforma, e outras medidas relacionadas com alterações, ampliações, retificações ou melhorias das embarcações seguradas;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma notificação, citação, intimação ou ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de riscos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

4.1.3. Cobertura de Colocação e Retirada da Água:

Esta cobertura compreende, desde que ocorrido qualquer um dos riscos discriminados no item da Cobertura Básica, operações de colocação e retirada da água, excluindo quaisquer danos ocorridos a terceiros.

4.1.3.1 Nos casos específicos de jet-ski, jet-boat e similares, esta cobertura somente poderá ser concedida mediante contratação de cobertura adicional e pagamento do respectivo prêmio.

4.1.3.2 O segurado participará com a mesma franquia estipulada na apólice para a Cobertura Básica, em cada ocorrência ou série de ocorrência resultante de um mesmo sinistro.

4.2. Coberturas Adicionais

4.2.1. Mediante pagamento de prêmio complementar e desde que expressamente convencionadas na apólice, poderão ser também contratadas, as seguintes coberturas adicionais:

- a) responsabilidade civil da embarcação;
- b) transporte terrestre;
- c) participação em competições (à vela e/ou de pesca);
- d) roubo e/ou furto de equipamentos e/ou acessórios;

- e) extensão do limite máximo de navegação;
- f) remoção de destroços (extensão da cobertura básica);
- g) remoção de destroços (extensão da cobertura adicional de responsabilidade civil da embarcação);
- h) despesas extraordinárias (complementares ou excedentes)
- i) roubo/furto total de jet-ski, jet-boat e similares
- j) retirada e colocação n'água de jet-ski, jet-boat e Similares

4.3. Disposições Complementares

4.3.1. A contratação da cobertura básica é de caráter obrigatório.

4.3.2. Respeitado o que dispõe o subitem anterior (4.3.1), as coberturas adicionais são escolhidas livremente, sujeitas, no entanto, a pagamento de prêmio complementar.

4.3.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na apólice.

4.3.4. Na hipótese do segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, **NÃO ESTÃO AMPARADAS POR ESTE SEGURO**, as reclamações de indenização, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

CLÁUSULA Nº05 - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

5.1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, causados por, decorrentes de, atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) acidente envolvendo a embarcação segurada, quando comandada por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de embarcação ou área de navegação, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes;
- b) uso inadequado da embarcação segurada, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- c) barataria ou rebeldia da tripulação;
- d) negligência do segurado, do seu prático, marinheiro, ou de qualquer outra pessoa da tripulação, na guarda e/ou nas operações de colocação ou retirada da água da embarcação segurada. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização, se ficar comprovado que a causa determinante das perdas ou danos materiais causados a embarcação segurada tenha ocorrido, ou sido agravada, em razão desta ter sido deixada na água, fora de porto, marina, ou local apropriado, sem que houvesse pessoas a bordo, exposta aos ventos e ao movimento das ondas, sem que tenham sido tomadas medidas corretas para a sua proteção;
- e) acidente ocorrido durante participação em feiras, exposições, competições à vela e/ou de pesca, inclusive durante treinos preparatórios, ou de outras provas de mar, de qualquer natureza;
- f) acidente ocorrido durante transporte terrestre ou aéreo da embarcação segurada, por qualquer meio, não considerado como tal, as operações realizadas em local determinado, exclusivamente para fins de colocação e retirada da água e/ou entrada ou saída de diques, estaleiros, carreiras ou rampas, desde que tais serviços não sejam preliminares ou complementares a uma operação de transporte rodoviário, ferroviário ou aéreo;
- g) remoção ou eliminação de obstáculos à navegação, destroços, cargas ou qualquer outra coisa, mesmo que resultante de risco coberto por este seguro;
- h) ato ilícito doloso ou por culpa grave equiparável ao dolo, **EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE**, praticado pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica,

- a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- i) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, comoções civis, revoltas populares, distúrbios trabalhistas, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
 - j) atos praticados por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou a instigar a sua queda;
 - k) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente. Para fins deste seguro, ato terrorista significa ato que abrange, mas não se limita apenas, ao uso de força ou violência e/ou a ameaça destes, de qualquer pessoa ou grupo(s) de pessoas, quer agindo sozinha(s) ou em nome ou em conexão com qualquer (quaisquer) organização(ões) ou governo(s), cometido com o propósito político, religioso, ideológico ou similares, incluindo a intenção de influenciar qualquer governo e/ou a levar a população ou qualquer parte da população, ao medo;
 - l) arresto, embargo, penhora, retenção, detenção e confisco;
 - m) nacionalização, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a propagação de riscos cobertos por este seguro e/ou de minimizar seus efeitos;
 - n) acidentes relacionados com o uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
 - o) acidentes ocasionados pelo uso e/ou detonação de minas, torpedos, bombas, granadas, armas químicas, biológicas, bioquímicas, eletromagnéticas, e quaisquer outros engenhos de guerra. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização decorrentes de, atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta, com uso ou operação, como meio de infligir danos, de qualquer computador, sistema de computador, programas de computador, vírus de computador ou processo ou qualquer outro sistema eletrônico;
 - p) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar perfeitamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
 - q) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, corrupção ou alteração de dados eletrônicos por qualquer causa que seja (inclusive, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução de funcionalidade, custo ou despesa de qualquer natureza, que daí resulte, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concomitantemente ou em qualquer outra sequência para a perda. A presente exclusão não se aplica aos custos de reprodução de informações contidas e perdidas, quando resultante de danos diretamente causados as embarcações seguradas, em consequência de riscos previstos e cobertos nos termos deste contrato, permanecendo, todavia, não abrangidos por este seguro, quaisquer custos relacionados com pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião ou associação de tais informações. Dados eletrônicos significam fatos, conceitos e informações convertidas para um formato apropriado para comunicação, interpretação ou processamento por equipamento de processamento de dados eletrônicos e eletromecânicos, ou eletronicamente controlado, e incluem programas, "softwares" e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o gerenciamento e manipulação de tal equipamento. Vírus de computador significa um conjunto de instruções ou códigos que corrompam e causem danos não autorizados, que incluam um conjunto de instruções ou códigos não autorizados, intencionalmente

introduzidos, programáveis ou não, que se propaguem através de um sistema ou rede de computadores de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado, a “cavalos de troia”, “minhoca”, “bombas relógio” e “bombas lógicas”;

- r) violação de bloqueio, contrabando, tráfico, comércio ilícito ou clandestino, que decorra com a conivência do segurado (ou de seu representante), ou por sua negligência caracterizada ou omissão culposa;
- s) poluição, contaminação e vazamento, inclusive as despesas de limpeza e remediação de impacto ambiental, quer seja causada pela embarcação segurada, quer dela se origine;
- t) situações em que as características construtivas e definições das entidades classificadoras não permita a embarcação segurada de navegar, ou ainda, em qualquer tempo, com o conhecimento e tácito assentimento do segurado, ou de seu representante, se fizer ao mar ou outra via navegável, iniciando ou prosseguindo viagem ou operação, sem que tenha condições satisfatórias de navegabilidade e segurança;
- u) falta de equipamentos de segurança obrigatórios exigidos pelos órgãos ou autoridades competentes, ou quando estes não estiverem dentro de seus prazos de validade;
- v) má conservação ou falta de manutenção;
- w) assistência, rebocos ou serviços de salvamento prestados sob contrato previamente ajustado pelo segurado, ou de seu representante;
- x) reboque prestado pela embarcação segurada, ou quando a mesma estiver sendo rebocada, salvo nos casos de auxílio ou assistência, devidamente comprovados;
- y) riscos políticos, de crédito e de garantia financeira;
- z) perdas, danos ou quaisquer ônus quando a embarcação segurada for deixada sem que haja pessoas a bordo, fora de um porto ou local apropriado, expostas aos ventos e/ou ao movimento das ondas, sem que tenham sido tomadas medidas corretas para proteção da embarcação;
- aa) perdas, danos ou quaisquer ônus decorrentes de simples desaparecimento quando a embarcação estiver fora d'água;
- bb) quaisquer perdas ou danos nos motores da embarcação segurada, decorrente de superaquecimento, qualquer que seja sua causa;

5.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, causados por, decorrentes de, atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) acidente ocorrido fora do âmbito geográfico especificado na apólice, independentemente de ser ou não resultante de riscos cobertos por este seguro;
- b) qualquer fenômeno ou convulsão da natureza que não esteja expressamente prevista como risco coberto sob os termos destas condições gerais e das cláusulas particulares aplicáveis às coberturas contratadas na apólice;
- c) lucros cessantes, lucros esperados, ou quaisquer outros prejuízos consequenciais; responsabilidade civil de qualquer natureza, indenizações compensatórias, condenações judiciais a título punitivo ou exemplar; penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias, judiciárias ou trabalhistas, e outros encargos financeiros, ainda que decorrentes de sinistro; inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo; demoras de qualquer espécie, flutuações de preços e perda de mercado; despesas de aluguel de qualquer natureza; desvalorização de bens em consequência de retardamento, ou, prejuízos resultantes da proibição ou perda de uso por medidas sanitárias, desinfecções, internada, quarentena e fumigações; perdas, danos, despesas, gastos ou outros custos relacionados com bens não cobertos por este seguro; enfim, a quaisquer eventos não representados pela reparação ou reposição dos bens sinistrados, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas na apólice;
- d) desgaste natural ou pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio ou oculto, defeito latente, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, ação de luz, variação atmosférica, umidade, ação de insetos, pragas, animais, e de qualquer outra causa que produza deterioração gradual;
- e) reparos ou reposições de partes, peças ou componentes por erro de projeto, defeito de construção, fabricação, reparação ou instalação;

- f) raspagem e/ou pintura do fundo do casco, salvo quando constituírem parte do reparo de avaria particular indenizável e limitadas às partes assim reparadas;
- g) perdas ou danos materiais ocasionados aos geradores, motores, rabetas e outras máquinas elétricas, decorrentes de pane, quebra ou falha, inclusive devido a obstrução ou entupimento de seus sistemas de arrefecimento;
- h) roubo ou furto de peças, máquinas, aparelhos, motores, equipamentos e acessórios, a menos que concomitante com o roubo ou furto total da embarcação segurada, observadas, no entanto, às disposições do subitem 5.3 destas condições gerais. Fica, todavia, estabelecido que ainda que amparado sob os termos desta alínea (h), a Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização por perdas ou danos materiais ocasionadas a tais bens, se os mesmos estiverem instalados em caráter permanente, devidamente comprovados, ou, na ausência de comprovantes, constatados e relacionados em laudo de vistoria prévia;
- i) perdas ou danos materiais (incluindo roubo e furto) ocasionados as bagagens, provisões, suprimentos, ferramentas e a outros bens não relacionados com a movimentação da embarcação segurada, incluindo neste entendimento, bens não instalados em caráter permanente e definitivo na embarcação segurada;
- j) estelionato, extorsão indireta e extorsão mediante sequestro;
- k) perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, relacionados com uma reclamação de indenização decorrente de acidente ocorrido durante a utilização da embarcação segurada, para quaisquer outros fins que não seja esporte e/ou recreio, como por exemplo, mas não limitada apenas, para fins comerciais ou científicos;
- l) eventos previstos como riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis, de acordo com às disposições das cláusulas particulares expressamente convencionadas na apólice;
- m) reclamações de indenização relativas a eventos ocorridos anteriormente à data de início de vigência da apólice, independentemente de terem sido notificados ou não a Seguradora;
- n) reclamações de indenização relativas a eventos ocorridos posteriormente ao término de vigência da apólice, ou da data de seu cancelamento ou rescisão.

5.3. Fica ainda estabelecido que, quando a embarcação segurada estiver fora d'água, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização em consequência de furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local em que se encontrava a referida embarcação segurada.

CLÁUSULA Nº06 - PERDA DE DIREITOS

6.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização, quando o segurado:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria, que seja em conjunto com terceiros;
- c) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos indenizáveis por este seguro;
- d) agravar intencionalmente o risco.

6.2. O segurado se obriga a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

6.3. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, seu representante, ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio, na forma prevista na cláusula 16ª destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora

poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

6.4. A Seguradora também ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro:

- a) caso haja transferência do interesse do segurado nas embarcações cobertas pela apólice, mesmo que temporariamente, quer seja em razão de venda ou mudança de controle junto à Capitânia dos Portos (suas delegacias ou agências), quer seja por afretamento, arrendamento ou cessão a terceiros;
- b) caso esse seguro seja cedido ou transferido pelo segurado a terceiros, a menos que a Seguradora tenha sido notificada previamente a respeito, por escrito, e concordado de forma expressa, com tal cessão ou transferência a terceiros, mediante a emissão de endosso.

6.4.1. Se durante a vigência deste contrato, o segurado vier a falecer, o direito à garantia securitária não ficará prejudicada em relação aos herdeiros legítimos ou testamentários, ainda que a Seguradora não tenha sido notificada a respeito.

6.5. Na hipótese do segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora, por sua opção, poderá:

6.5.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso.

6.5.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro que não resulte em indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

6.5.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro que resulte em indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

CLÁUSULA Nº07 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

7.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

7.2 Cobertura Básica

7.2.1 Danos materiais à Embarcação:

O Limite máximo de indenização especificado na apólice para a cobertura Básica corresponde à responsabilidade máxima assumida pela Seguradora em cada sinistro ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, respeitando os sublimites conforme o definido no Valor em Risco Declarado na

referida apólice para cada uma das partes, compreendendo casco, sistemas de propulsão (motores, rabeta, reversores e periféricos), equipamentos e acessórios e demais itens componentes da embarcação.

7.2.1.1 Sublimites são os valores máximos de indenização a serem pagos por cada uma das partes componentes da embarcação que, somados, correspondem ao limite máximo de indenização por cobertura contratada por danos materiais, causados à embarcação segurada.

7.2.2. Cobertura de Assistência e Salvamento:

O Limite Máximo de Indenização especificado na apólice para a Cobertura de Assistência e Salvamento corresponde à responsabilidade máxima assumida pela Seguradora em cada sinistro ou série de sinistros ocorridos durante a vigência da apólice.

7.2.3 Cobertura de Colocação e Retirada na água:

O Limite Máximo de Indenização especificado na apólice para a Cobertura de Colocação e Retirada na água corresponde à responsabilidade máxima assumida pela Seguradora em cada sinistro ou série de sinistros ocorridos durante a vigência da apólice.

7.3. Coberturas Adicionais

7.3.1 O Limite máximo de indenização especificado na apólice para as Coberturas Adicionais eventualmente contratadas, corresponde à responsabilidade máxima assumida pela Seguradora em cada sinistro ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência da apólice.

7.3.2 Na hipótese de aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização das coberturas contratadas, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir do momento (data e hora) de sua implantação.

CLÁUSULA Nº08 - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE

8.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de responsabilidade representa o valor total das indenizações e despesas a serem pagas pela Seguradora, por sinistro ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, abrangido(s) por uma ou mais de uma, ou, por todas as coberturas contratadas na apólice. Qualquer excesso ficará a cargo exclusivo do segurado.

8.2. Na hipótese de aceitação, pela Seguradora, de alteração do limite máximo de responsabilidade, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, o novo limite será aplicado apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir do momento (data e hora) de sua implantação.

8.3. O limite máximo de responsabilidade não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação de tais valores, conforme a seguir disposto:

8.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou

b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem (8.3.1).

8.3.2. Se, em razão do pagamento de qualquer indenização:

- a) houver o esgotamento do limite máximo de indenização, a cobertura correspondente será automaticamente cancelada, conforme estabelece o subitem 7.1 destas condições gerais. No entanto, desde que não contrarie o disposto no subitem 8.1 desta cláusula e alínea “c” abaixo, o seguro permanecerá em vigor em relação àquelas coberturas cujos respectivos limites máximos de indenização não tenham sido exauridos;
- b) o limite máximo de responsabilidade da apólice se tornar MENOR que o limite máximo de indenização, o mesmo será cancelado, devendo ser considerado, a partir de então, para a cobertura correspondente, o valor do limite máximo de responsabilidade para fins de regulação e liquidação de eventuais sinistros;
- c) houver o esgotamento do limite máximo de responsabilidade, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

CLÁUSULA Nº09 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

9.1. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo interessado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e dos riscos.

9.1.1. A aceitação do seguro está sujeita a análise do risco por parte da Seguradora, conforme estabelece a cláusula 10ª destas condições gerais.

9.1.2. O signatário da proposta, doravante, será denominado “proponente”.

9.2. A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

9.3. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas.

CLÁUSULA Nº10 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

10.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação, ou alteração(ões) que implique(m) modificação do risco e/ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Essa solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de proponente pessoa física, e mais de uma no caso de proponente pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

10.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

10.3. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado no subitem 10.1 será suspenso até que o(s) ressegurador(es) se manifeste(m) formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A Seguradora dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

10.4. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 10.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

10.5. Em caso da não aceitação da proposta, a Seguradora, dentro do prazo previsto no subitem 10.1 deverá:

- a) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- b) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, desde que não se enquadre às disposições do subitem 10.3, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- c) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

10.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 10.3.

CLÁUSULA Nº11 - VISTORIA PRÉVIA

11.1. Em aditamento ao subitem 10.1, fica ajustado que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros, se reserva o direito de vistoriar as embarcações (ou outros interesses) e/ou os locais de guarda e/ou as operações que estejam diretamente relacionadas com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, por sua opção, para fins de verificação do estado de conservação, segurança e funcionamento, ou ainda, caso haja alteração(ões) que implique(m) modificação do risco e/ou das condições de garantia contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto na alínea “c” desta cláusula;
- b) o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de vistoria, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações no estado de conservação, segurança e funcionamento das embarcações (ou outros interesses) e/ou dos locais de guarda e/ou das operações que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;

- d) o proponente / segurado se obriga:
- d.1) a atender as exigências que a Seguradora lhe faça após cada vistoria, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;
 - d.2) em solicitar a realização de uma nova vistoria, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas.
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as exigências da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 16ª destas condições gerais;
- f) se, por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que as adequações requeridas pela Seguradora nos termos desta cláusula, e/ou que os sistemas de segurança preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, e/ou ainda, se as embarcações seguradas (ou outros interesses) e/ou os locais de guarda se encontravam em estado de conservação, segurança e funcionamento diferente dos apontados no relatório de vistoria, e por essa razão contribuíram com a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

11.2. O direito da Seguradora em realizar as vistorias e a execução destas e seus relatórios não serão considerados como uma iniciativa em nome do proponente / segurado, ou de outros, ou em benefício destes, no sentido de determinar ou garantir que as referidas embarcações (ou outros interesses) e/ou locais de guarda e/ou operações estejam dentro das normas de segurança determinadas por autoridades competentes e/ou entidades classificadoras. Da mesma forma, não implica, por parte da Seguradora, em reconhecimento ou pré-avaliação dos limites máximos de indenização e/ou valores em risco declarados pelo proponente / segurado referente aos bens ou interesses abrangidos por este seguro.

CLÁUSULA Nº12 - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

12.1. A seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

12.2. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 da data nela indicada para tal fim, respeitado que:

- a) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- b) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 10.6 destas condições gerais.

12.3. São documentos deste seguro à proposta e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

12.4. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas, no entanto, a cada caso concreto, às cláusulas 9ª e 10ª destas condições gerais.

12.5. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, respeitados os termos da cláusula 15ª destas condições gerais.

CLÁUSULA Nº13 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

13.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se obriga a:

- a) manter as embarcações em bom estado de conservação, segurança e funcionamento, como também, submetê-las às vistorias estabelecidas em lei e/ou determinadas por autoridades competentes e/ou empresas classificadoras, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- b) ter, nos serviços das embarcações, tripulação habilitada e capacitada de acordo com a lei e exigências das autoridades competentes;
- c) diligenciar no sentido de evitar infrações de leis e regulamentos, especialmente em relação às embarcações, suas cargas, tráfegos, e condições de navegabilidade;
- d) comunicar à Seguradora, por escrito, qualquer alteração relacionada com as embarcações seguradas, especialmente, mas não limitada apenas, ao uso, aos sistemas de segurança e funcionamento, aos locais de guarda e aos valores em risco declarados. Podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 6ª e 15ª destas condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

13.2. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

CLÁUSULA Nº14 - PAGAMENTO DO PRÊMIO

14.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional do segurado, a título de custo administrativo de fracionamento.

14.2. O pagamento do prêmio poderá ser efetuado por meio de débito em conta corrente, ou ainda, através da rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança (boleto bancário) por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

14.3. Na hipótese de pagamento através de boleto bancário, a Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que independentemente da forma de pagamento escolhida pelo segurado:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.

14.4. A Seguradora procederá à correção necessária para ajustamento da forma de pagamento escolhida pelo segurado, de maneira a atender às disposições do subitem anterior (14.3). Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receber(em) os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 14.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

14.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

14.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

14.7. Fica, ainda, estabelecido que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, sem que se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

14.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

14.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

14.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

14.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base a tabela a seguir descrita:

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%

	73%	54%
	75%	58%
	78%	62%
	80%	66%
	83%	70%
	85%	74%
	88%	79%
	90%	83%
	93%	87%
	95%	91%
	98%	95%
	100%	100%

14.11.1. Para percentual não previsto na tabela acima, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

14.12. A seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 14.11.

14.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com a legislação em vigor, dentro da vigência ajustada conforme subitem 14.11.

14.14. O pagamento de valores relativos à multa, atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato. Na hipótese do seguro ser contratado em moeda estrangeira, nos termos da legislação vigente, será cobrada apenas multa de 2%.

14.15. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 14.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

CLÁUSULA Nº15 - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

15.1. O segurado mediante entrega de nova proposta à Seguradora, poderá propor modificação do risco e/ou alteração(ões) nas condições de garantia da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas nas cláusulas 9ª (subitens 9.1.1, 9.2 e 9.3 – substituindo-se a palavra proponente por segurado), 10ª e 11ª destas condições gerais.

15.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

15.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará.

15.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou a rescisão da apólice

e/ou dos endossos a ela referentes. Fica, todavia, ajustado que nenhuma restituição de prêmio será devida por este seguro, no caso de paralisação da(s) embarcação(ões) segurada(s), a que título for.

15.5. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas às condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente;
- c) para endosso cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- d) para endosso cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 10.6 destas condições gerais.

CLÁUSULA Nº16 - CANCELAMENTO E RESCISÃO

16.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas cláusulas 6ª, 7ª, 8ª, 11ª, 14ª e 15ª destas condições gerais.

16.2. A rescisão total ou parcial deste seguro poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca.

16.2.1. se a rescisão for por iniciativa do segurado, a seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% PRÊMIO Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias

90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

16.2.1.1. Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

16.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 16.2.1, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

16.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pelo INPC / IBGE.

16.4. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

CLÁUSULA Nº17 - RENOVAÇÃO DO SEGURO

17.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à seguradora, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de vigência da apólice.

17.2. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas das cláusulas 9º, 10ª e 11ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

17.3. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 17.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

CLÁUSULA Nº18 - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

18.1. Na hipótese de qualquer ocorrência que possa dar lugar a indenização sob este seguro, o segurado (ou quem suas vezes fizer), SOB PENA DA PERDA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUALQUER INDENIZAÇÃO, terá de:

18.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através do telefone de discagem direta gratuita **0800-7021663**, disponível de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 às 14h00, exceto feriados. Desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos.

18.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, até a chegada do representante da Seguradora;

18.1.3. Com exceção das medidas que visem evitar o agravamento das perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

18.1.4. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro da embarcação segurada, prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos prejuízos envolvidos;

18.1.5. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela requeridos, dentre os abaixo relacionados:

- a) aviso de sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) cópias autenticadas das certidões e boletins informativos meteorológicos, ou, na sua impossibilidade, por meio de notícias divulgadas pela imprensa escrita ou falada, se cabíveis;
- e) cópia do título de inscrição da embarcação e certificado de navegabilidade, e, quando for o caso, cópia do requerimento de renovação ou alteração;
- f) cópia da apólice do seguro obrigatório de danos pessoais pela embarcação ou por sua carga (DPEM);
- g) declaração de existência de outros seguros;
- h) termo de responsabilidade;
- i) termo de vistoria ou certificado de regularização da embarcação;
- j) cópia da habilitação do comandante da embarcação no momento do sinistro;
- k) cópia de contrato, no caso da embarcação que, no momento do sinistro, esteja sob guarda de estaleiro, marina, garagem marítima, condomínio náutico, iate clube ou similar;
- l) carta de protesto;
- m) cópias autenticadas das certidões negativas de protesto de títulos;
- n) orçamento para reparação ou reposição;
- o) cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão, registro inventário, de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
- p) cópia autenticada dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
- q) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
- r) cópia autenticada de contrato de locação, financiamento, arrendamento, penhor, consignação, comodato ou usufruto;
- s) notas fiscais, faturas ou demonstrativos contábeis;
- t) laudo de avaliação;
- u) termo de garantia, se houver;
- v) relação de salvados e recibo de venda;
- w) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinistro e/ou minimizar seus efeitos, quando tais medidas tiverem sido adotadas;
- x) depoimentos de testemunhas e vítimas.

18.2. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento dos

encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

18.3. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, inclusive da Capitania dos Portos, suas delegacias ou agências, bem como, o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

18.4. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 23.2 destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

Obs.: Em caso de dúvida, a Seguradora terá a opção de aguardar pronunciamento de Tribunal Marítimo sobre as causas e natureza do sinistro.

18.5. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados. O segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, nem dispor dos mesmos sem expressa anuência da Seguradora, devendo tomar, desde o momento do sinistro, todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado, ou ainda, pelo adiamento ou transferência, no todo ou em parte, dos reparos ou reposições das partes ou peças sinistradas.

18.6. Quando os peritos vistoriadores da Seguradora e, se for o caso, da entidade classificadora, atestar(em) que as perdas ou danos sofridos não afetou as condições de segurança e navegabilidade da embarcação, e conceder(em) prazo para sua reparação, o segurado promoverá os reparos quando melhor lhe convier, dentro do tempo estipulado, sem prejuízo da cobertura concedida por este seguro, mas arcará com a eventual elevação de seu custo.

CLÁUSULA Nº19 - VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

19.1. Para determinação dos valores em risco e prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) o valor em risco declarado pelo segurado;
- b) o valor atual, ou seja, o valor de novo, no momento do sinistro, a preço corrente de mercado, de bens idênticos aos segurados, ou, se isto não for possível, do tipo e capacidade equivalente, deduzida a depreciação correspondente ao uso, idade, estado de conservação e obsolescência;
- c) a importância necessária para reparação ou reposição dos bens sinistrados, de modo a retorná-lo ao estado em que se encontravam imediatamente antes do sinistro. Se, em consequência de prescrição legal ou qualquer medida análoga, não se puder reparar ou repor os bens, os prejuízos corresponderão somente à importância que seria necessária à sua reparação ou reposição em condições semelhantes àquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro;
- d) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo e/ou de minorar seus efeitos;

- e) as despesas de assistência e salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- f) os encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior;
- g) as despesas com reparos provisórios, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação;
- h) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete e outras taxas relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- i) os valores a serem deduzidos relativos aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora;
- j) os valores a serem deduzidos relativos à participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, se houver;
- k) o percentual de participação do segurado em rateio, caso aplicável.

19.2. Em complemento ao subitem anterior (19.1), fica ajustado que:

- a) será caracterizada a perda total real quando:
 - a.1) o objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características de bem segurado; e/ou
 - a.2) o segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado; e/ou
 - a.3) o bem segurado é dado como desaparecido após um período superior a 30 (trinta) dias consecutivos de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.
- b) será caracterizada a perda total construtiva quando:
 - b.1) o custo da reparação do bem segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atual, não sendo levado em consideração para fins deste cálculo, o valor que restar após o sinistro, a contribuição que se tornaria exigível de terceiros, como também, os custos das operações de assistência e salvamento e de contenção de sinistros; ou
 - b.2) a embarcação for abandonada à Seguradora em razão de ser inevitável à sua perda total real.
- c) será caracterizada a avaria particular quando, o custo da reparação do bem segurado for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atual, não sendo levado em consideração para fins deste cálculo, o valor que restar após o sinistro, a contribuição que se tornaria exigível de terceiros, como também, os custos das operações de assistência e salvamento e de contenção de sinistros.

19.3. Assiste ao segurado o direito de fazer abandono da embarcação e/ou de outro interesse objeto deste seguro à Seguradora e desta pleitear o pagamento da indenização quando ocorrer sua perda total construtiva consequente de risco coberto por este seguro. O segurado pode, entretanto, optar pelo reparo da embarcação e pleitear da Seguradora o pagamento da indenização sob a cobertura de avaria particular.

19.4. Incumbe ao segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo e justificá-lo por escrito à Seguradora, apresentando os elementos que no seu entender caracterizam a ocorrência da perda total construtiva. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dessa comunicação, para declarar se aceita ou não o abandono. Findo esse prazo, sem tal declaração, o abandono será tido como aceito pela Seguradora.

19.5. Se a Seguradora, no prazo previsto no subitem anterior (19.4), não admitir a perda total construtiva, aquele prazo poderá, a seu pedido, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias para que ela possa tomar, por sua conta e risco, as providências que julgar cabíveis, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o segurado ou para com terceiros.

19.6. Esgotada a prorrogação de 30 (trinta) dias sem que a Seguradora tenha reunido elementos que evidencie não se tratar de perda total construtiva, não poderá ela se opor ao abandono da embarcação (ou outro interesse) pelo segurado, sendo-lhe, entretanto, facultado optar pelo pagamento da perda total sem aceitar a transferência de propriedade. O exercício, ou não, dessa opção, será comunicado pela Seguradora ao segurado, por escrito,

dentro de 15 (quinze) dias contados do vencimento dessa prorrogação. Findo esse último prazo, sem que a Seguradora se manifeste á respeito, a opção se entenderá não exercida.

19.7. Aceito o abandono, opera-se de pleno direito a transferência de propriedade do bem abandonado à Seguradora. Na hipótese de aplicação de rateio, o abandono será parcial e o segurado participará proporcionalmente do produto dos salvados e de outro benefício que for obtido, bem como dos ônus e encargos que incidam sobre todo e das despesas que forem então efetuadas no interesse comum.

19.8. Sem prejuízo para o disposto nesta cláusula, as providências que venham a ser tomadas pela Seguradora (subitem 19.5) não implicarão em reconhecimento prévio de que a reclamação de indenização tenha sido causada por risco coberto por este seguro, assistindo-lhe o direito de proceder da forma prevista no subitem 18.4 destas condições gerais sempre que persistirem dúvidas quanto à causa ou natureza do evento.

19.9. Não sendo configurada a perda total construtiva, a Seguradora responderá, de acordo com as disposições deste seguro:

- a) pelos custos razoáveis dos reparos e/ou reposições recomendados ou reconhecidos como necessários por peritos vistoriadores, por ela indicados ou aceitos, comprovados por faturas quitadas ou documentos equivalentes;
- b) as despesas em que o segurado tenha incorrido em consequência das perdas ou danos necessários à execução dos reparos e/ou reposições, na medida em que forem assim reconhecidas como parte integrante da avaria particular e tidas como razoáveis nas circunstâncias;
- c) os honorários e despesas de regulação de perdas ou danos;
- d) outras despesas por ela admitidas.

19.10. A Seguradora não se obriga a fazer adiantamentos para custear reparos e/ou despesas indenizáveis em avaria particular, mas poderá atender ao pedido de reembolso parcial por conta da indenização final.

19.11. Sempre que o segurado fizer despesas ou adiantamentos para atender a reparos e/ou reposições indenizáveis que, embora recomendados ou reconhecidos como necessários pelo perito vistoriador da Seguradora, não sejam finalmente executados, no todo ou na parte, por contra indicação superveniente ou em virtude de subsequente perda total, tais despesas ou adiantamentos serão, dentro do limite da importância segurada, por igual indenizáveis na medida em que não forem de outra forma recuperáveis pelo segurado.

19.12. Os reparos e/ou reposições devem ser efetuados em conformidade com as recomendações do perito vistoriador da Seguradora, tendo essa o direito de decidir quanto ao local para onde a embarcação deve seguir para ser docada e/ou reparada, mas nesse caso arcará com as despesas adicionais que se originar da viagem que for feita para atender a sua decisão, e poderá vetar qualquer firma cujo nome seja proposto para executar os reparos. A Seguradora poderá, ainda, exigir que sejam obtidos orçamentos para execução dos reparos, caso em que o segurado dela recuperará as despesas de rancho, soldadas, combustíveis, taxas portuárias e agência pelo tempo perdido entre a convocação dos proponentes e o recebimento e exame do orçamento que for aceito, calculadas por dia ou fração e limitadas ao tempo perdido exclusivamente com as consultas dos orçamentos e aceitação pela Seguradora. O não exercício, pela Seguradora, dos direitos e faculdades que lhe são assegurados neste subitem (19.12) não implicará derrogação de quaisquer das obrigações do segurado ou das limitações previstas nesta cláusula.

19.13. Os reparos e/ou reposições devem ser definitivos. Os reparos provisórios só serão admitidos na liquidação da avaria particular quando:

- a) expressamente recomendados pelo perito vistoriador da Seguradora;
- b) indispensáveis à boa execução posterior dos reparos definitivos;
- c) proporcionarem uma redução compensadora nos custos e despesas com os reparos definitivos.

19.14. Sendo necessária à substituição de partes ou peças, não existentes no mercado brasileiro, a Seguradora, por sua opção, poderá mandar fabricar tais peças ou pagar em moeda corrente nacional o custo de mão-de-obra para sua colocação, sendo o valor de tais partes ou peças fixadas de acordo com as regras a seguir descritas:

- a) o preço da última lista de fornecedores tradicionais no mercado brasileiro. Na hipótese de não ser possível, a fixação deste valor, prevalecerá o preço calculado pela última lista do respectivo fabricante no país de origem, ao câmbio em vigor na data do sinistro mais as despesas inerentes à importação;
- b) na hipótese de não ser possível o previsto na alínea "a" anterior, prevalecerá o custo de partes ou peças similares existentes no mercado brasileiro.

19.15. Se a Seguradora optar pelo pagamento do valor de partes ou peças avariadas, as partes interessadas não poderão argumentar a inexistência das mesmas para pleitear a perda total.

19.16. Respeitadas às disposições desta cláusula, se as perdas ou danos parciais não forem reparados, apenas em partes, com a concordância do perito vistoriador da Seguradora, e a embarcação for vendida no estado, o segurado poderá reclamar a indenização das perdas ou danos não reparados a título de depreciação.

19.17. A depreciação a que se refere o subitem anterior será fixada, aplicando-se ao limite máximo de indenização da embarcação sinistrada, a diferença proporcional que for apurada entre os valores de venda antes e após a ocorrência dos danos não reparados, não podendo o montante indenizável a esse título exceder aquele a que o segurado teria direito se as perdas ou danos houvessem sido reparados.

19.18. A Seguradora, em conformidade com os termos deste contrato, pagará, até o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, ou, do limite máximo de responsabilidade, se for o caso:

19.18.1. Em se tratando de avaria particular: a importância necessária para reparação dos bens sinistrados, acrescida de outras despesas previstas nesta cláusula, desde que abrangidas pela cobertura correspondente, deduzindo-se os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora (salvo no caso em que for aceito o abandono sem a transferência de propriedade), como também, da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, se houver, assim como o rateio, caso aplicável. A DEPRECIÇÃO DE QUE TRATA A ALÍNEA "B", DO SUBITEM 19.1 DESTAS CONDIÇÕES GERAIS, NÃO SERÁ APLICADA AO SINISTRO DE AVARIA PARTICULAR.

19.18.2. Em se tratando de perda total (real ou construtiva): a importância relativa ao valor atual (vide alínea "b", do subitem 19.1), no momento do sinistro, acrescida de outras despesas previstas nesta cláusula, desde que abrangidas pela cobertura correspondente, deduzindo-se os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora (salvo no caso em que for aceito o abandono sem a transferência de propriedade), como também, da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, se houver, assim como o rateio, caso aplicável.

19.19. Em qualquer uma das hipóteses previstas nos subitens 19.18.1 e 19.18.2, a quantia máxima a ser indenizada pela Seguradora, não excederá ao valor do bem ou interesse segurável, no momento do sinistro, independentemente de qualquer outra disposição que disponha em contrário.

CLÁUSULA Nº20 - FORMA DE CONTRATAÇÃO

20.1. Cobertura básica e coberturas adicionais de participação em competições (à vela e/ou pesca) e de transporte terrestre:

20.1.1. A cobertura básica e coberturas adicionais de participação em competições (à vela e/ou pesca) e de transporte terrestre são consideradas a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, ou seja, se por ocasião de eventual sinistro, for constatado que o valor em risco declarado pela segurador e expresso na apólice é inferior a 90% (noventa por cento) do valor em risco apurado pela Seguradora, o segurador será considerado responsável pela diferença existente, participando da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = \frac{(P - S - \text{POS}) \times \text{VRD}}{\text{VRA}}$$

onde:

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora

POS = participação obrigatória do segurador em caso de sinistro

VRD = valor em risco declarado pelo segurador

VRA = valor em risco apurado pela Seguradora

20.1.2. Quando o resultado da equação (P – S – POS) exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

20.2. Coberturas adicionais de despesas extraordinárias (complementares ou excedentes), remoção de destroços (extensão da cobertura básica e da cobertura adicional de responsabilidade civil da embarcação), responsabilidade civil da embarcação e roubo e/ou furto de equipamentos e/ou acessórios:

20.2.1. As coberturas adicionais mencionadas neste subitem (20.2) são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo à Seguradora, atendidas todas as disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice.

20.3. Disposições Complementares

20.3.1. A expressão valor em risco compreende todos os bens ou interesses abrangidos pela cobertura correspondente, atingidos ou não pelo sinistro.

20.3.2. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurador alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outra.

20.3.3. O valor em risco declarado pelo segurador, sob sua inteira responsabilidade, não implica, em hipótese alguma, por parte da Seguradora, reconhecimento ou pré-avaliação dos bens ou interesses abrangidos por este seguro.

20.3.4. O valor em risco relativo a todos os bens ou interesses abrangidos pelo seguro, será apurado pela Seguradora, de acordo com os critérios estabelecidos na cláusula 19ª destas condições gerais.

CLÁUSULA Nº21 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

21.1. O segurador participará, desde que expresso na apólice, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, atendidas todas as disposições deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

21.2. A participação obrigatória do segurado a que se refere esta cláusula (21ª) será aplicada inclusive em caso de perda total (real ou construtiva) da embarcação segurada.

CLÁUSULA Nº22 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

22.1. O SEGURADO que, na VIGÊNCIA desta APÓLICE, pretender obter novo SEGURO sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra SEGURADORA, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as SEGURADORAS envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

22.2. O prejuízo total relativo a qualquer SINISTRO amparado pelas coberturas de responsabilidade civil, cuja INDENIZAÇÃO esteja às disposições deste SEGURO, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) as despesas COMPROVADAMENTE efetuadas pelo SEGURADO durante e/ou após a ocorrência dos danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das SEGURADORA envolvidas.

22.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer SINISTRO amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de assistência e salvamento COMPROVADAMENTE efetuadas pelo SEGURADO durante e/ou após a ocorrência do SINISTRO;
- b) valor referente aos danos materiais COMPROVADAMENTE causados pelo SEGURADO e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens cobertos.

22.4. A INDENIZAÇÃO relativa a qualquer SINISTRO não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

22.5. Na ocorrência de SINISTRO contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em APÓLICES distintas, a distribuição de responsabilidade entre as SEGURADORAS envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

22.5.1. Será calculada a INDENIZAÇÃO individual de cada cobertura como se o respectivo SEGURO fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do SEGURADO, LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO e cláusulas de rateio;

22.5.2. Será calculada a INDENIZAÇÃO individual ajustada de cada cobertura na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
- b) caso contrário, a INDENIZAÇÃO individual ajustada será a INDENIZAÇÃO individual, calculada de acordo com o subitem 22.5.1.

22.5.3. Será definida a soma das INDENIZAÇÕES individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes APÓLICES, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 22.5.2.

22.5.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 22.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada SEGURADORA envolvida participará com a respectiva INDENIZAÇÃO individual ajustada, assumindo o SEGURADO a responsabilidade pela diferença, se houver.

22.5.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 22.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada SEGURADORA envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva INDENIZAÇÃO individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 22.5.3.

22.6. A sub-rogação de que trata a cláusula 24^a destas condições gerais operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada SEGURADORA na INDENIZAÇÃO paga.

22.7. Salvo disposição em contrário, a SEGURADORA que tiver participado com a maior parte da INDENIZAÇÃO ficará encarregada de negociar os SALVADOS e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

CLÁUSULA Nº23 - LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

23.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

23.2. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reparação ou reposição dos bens, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reparação ou reposição dos bens, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

23.3. Para bens que sejam financiados ou arrendados:

- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, quando for o caso, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos até o dia anterior à data da referida ocorrência;
- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, **RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO DEVEDOR**;
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga a quem de direito, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, por qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.

23.4. Para bens alugados, em consignação, comodato ou usufruto, a indenização será paga a quem de direito, observadas as particularidades do contrato no que diz respeito às responsabilidades das partes contratantes.

23.5. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

23.6. Para pagamento a título de indenização integral, a documentação dos bens deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza. No caso da indenização (total ou parte dela) ter que ser paga a terceiros, por força de lei ou contrato, a Seguradora somente a fará com a anuência expressa do segurado ou de seu representante.

23.7. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega dos documentos básicos requeridos para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização, sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

23.8. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado sob os termos deste contrato, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 6ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do processo.

CLÁUSULA Nº24 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

24.1. Paga a indenização, a Seguradora ficará sub-rogada, até a concorrência deste valor, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

24.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

24.3. O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

24.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

CLÁUSULA Nº25 - REINTEGRAÇÃO

25.1. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos limites máximos de indenização reduzidos em consequência de sinistro, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

25.2. Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
- b) as importâncias reintegradas não poderá exceder ao valores em risco constantes na apólice.

CLÁUSULA Nº26 - FORO

26.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado.

26.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

CLÁUSULA Nº27- PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CLÁUSULA Nº28 - GLOSSÁRIO

28.1 Para efeito deste seguro, define-se por:

Abalroação: choque entre duas ou mais embarcações.

Abandono: ato pelo qual o segurado, em certos casos previstos na Lei, abandona e cede a Seguradora a posse plena da embarcação segurada, reclamando, em troca, o pagamento da indenização a título de perda total construtiva.

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora.

Âmbito Geográfico: abrangência da cobertura do seguro, ou à extensão no qual o seguro ou a cobertura é válida.

Apólice: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco a ela proposto. Ato escrito que constitui a prova formal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos beneficiários; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de indenização e de responsabilidade; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

Avaria Particular: no ramo de seguro marítimo, é definida como sendo perdas ou danos materiais sofridos pela embarcação segurada, que para sua reparação, importe em custo inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atual.

Aviso de Sinistro: comunicação à Seguradora da ocorrência de risco coberto pela apólice.

Cancelamento do Seguro ou de Cobertura: dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, acordo, esgotamento do limite máximo de responsabilidade da apólice, perda de direito e inadimplência do segurado, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, por acordo ou exaurimento do limite máximo de indenização. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes, denomina-se rescisão.

Caso fortuito: acontecimento imprevisto e independente da vontade humana cujos efeitos não são possíveis evitar ou impedir;

Cláusulas Particulares: cláusulas que alteram as condições gerais de um plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária.

Cobertura Adicional: aquela que a Seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio complementar.

Cobertura Básica: cobertura principal de um plano de seguro, sem a qual não é possível emitir uma apólice. A ela são agregadas as coberturas adicionais, se ou quando for o caso.

Condições Gerais: conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos do segurado e da Seguradora.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

Destroços: despesas legalmente constituídas, devidamente comprovadas e necessárias quando a embarcação perder totalmente as características de bem inicialmente segurado, ou ainda, quando tiver naufragado, desde que o evento que originaram os destroços seja resultante de risco coberto pelo seguro.

Dolo: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao adicional de fracionamento e imposto sobre operações financeiras.

Encalhe: parada forçada de uma embarcação segurada, consequente de um choque de seu casco com um banco de areia, rochedo, embarcação naufragada, ou qualquer outra espécie de obstáculo submerso, que o faça estancar.

Endosso: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão de disposições constantes nas condições gerais.

Evento: qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, perdas ou danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, a cobertura do seguro. Comprovada a existência de perdas ou danos, se trata de um “evento danoso”. Se decorrer de fato gerador previsto nas condições gerais e/ou cláusulas particulares expressas na apólice, trata-se de um “sinistro”. Na hipótese de o fato gerador NÃO ter sido previsto, é denominado “EVENTO DANOSO NÃO COBERTO”, ou, ainda, “EVENTO NÃO COBERTO”, estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo “acidente” é utilizado quando o evento danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior ao bem atingido. No caso de acidentes que causem, à vítima, invalidez permanente, morte ou necessidade de tratamento médico, utiliza-se o termo “acidente pessoal”.

Força maior: acontecimento inevitável e irresistível, ou seja, evento que poderia ser previsto, porém não controlado ou evitado.

Foro: no contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

Fortuna do Mar: todos os eventos oriundos de casos fortuitos ou força maior acontecidos no mar.

Furto: subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa.

Importância Segurada: vide limite máximo de indenização.

Indenização: contraprestação da Seguradora, isto é, o valor que a mesma deverá indenizar na ocorrência de risco coberto pela apólice.

Intempérie: mau tempo

Limite Máximo de Indenização por Cobertura (LMI): valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, por cobertura, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento ou pré-avaliação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis.

Limite Máximo de Responsabilidade da Apólice (LMR): valor máximo de indenização a ser pago pela Seguradora, pela apólice, em função da ocorrência de um ou mais sinistros.

Má-Fé: agir deliberadamente de modo contrário à lei ou ao direito.

Naufrágio: afundamento de uma embarcação.

Prêmio: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Prescrição: perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.

Primeiro Risco Absoluto: forma de contratação na qual o segurado não participa da indenização em rateio.

Primeiro Risco Relativo: forma de contratação na qual o segurado participa da indenização em rateio, de acordo com os critérios estabelecidos nas condições gerais e/ou cláusulas particulares.

Proposta: instrumento no qual o proponente expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Rateio: condição contratual que prevê que o segurado participará proporcionalmente da indenização.

Regulação e Liquidação de Sinistro: processo através do qual a Seguradora analisa as circunstâncias do evento para fins de enquadramento do direito ou não à garantia securitária.

Reintegração: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

Ressegurador: sociedade, devidamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que aceita, em resseguro, as cessões feitas pela Seguradora.

Resseguro: operação pela qual a Seguradora, com vistas a sua própria proteção, transfere para um ou mais resseguradores, através de contratos automáticos ou facultativos, uma parte da responsabilidade e do prêmio.

Risco: evento futuro, possível e incerto, que independente da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro. O risco pode se classificar em coberto e não coberto

Risco Coberto: aquele que está ao abrigo de uma apólice em vigor e em consonância com todas as suas condições e cláusulas.

Risco Não Coberto: aquele que se encontra relacionada dentre os riscos não seguráveis pelas condições e cláusulas da apólice; aqueles que a Seguradora não admite cobrir ou que a lei proíbe que possam ser objeto do

seguro. Tem dupla natureza, podendo ser terminantemente excluído ou podendo ser incluído na cobertura do seguro, em casos especiais, mediante a cobrança de prêmio complementar.

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

Seguradora: sociedade, devidamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a operar no ramo marítimo.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar a quem de direito, por prejuízos consequentes de riscos cobertos sob os termos das condições gerais, cláusulas particulares e demais disposições expressas na apólice.

Sinistro: realização de risco coberto pelo seguro.

Sub-Rogação: transferência para a Seguradora dos direitos e ações do segurado contra terceiros, até o limite do valor indenizado.

Superintendência de Seguros Privados - SUSEP: autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

Varação: ato de encalhar uma embarcação em praias, bancos de areia, costas, etc. A varação pode ser involuntária, ou voluntária como meio de prevenir ou atenuar perdas e/ou danos cobertos pelo seguro.

Vigência: período de validade da cobertura da apólice e de endossos a ela referentes.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar as perdas ou danos sofridos.

Nota: *Exceto quando o contexto dispuser de outra forma, os termos empregados neste glossário:*

a) *na forma singular inclui o plural e vice-versa;*

b) *na forma masculina inclui a feminina e a neutra e vice-versa.*

CLÁUSULA Nº29 - DISPOSIÇÕES FINAIS

29.1 O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio de seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

29.2 O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

29.3 O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária

e juros de mora, conforme estabelecido nos subitens 10.5 (alínea “c”), 10.6, 16.3 e 23.7 destas condições gerais, será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

29.4 Todos os valores expressos na apólice serão em moeda nacional, exceto nos casos em que, na formada legislação em vigor, seja expressamente autorizada a emissão em moeda estrangeira, contando que tal condição esteja ratificada na apólice.

29.5 A cobertura de riscos no exterior só poderá ser concedida quando se destinar a garantir bens ou interesses de pessoas naturais residentes no Brasil ou pessoas jurídicas domiciliadas no Território Brasileiro.

Processo SUSEP nº. 15414.000149/2011-65.

TOKIO MARINE NÁUTICO

(SEGURO MARÍTIMO PARA EMBARCAÇÃO DE ESPORTE E RECREIO)

CLÁUSULAS PARTICULARES

CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 001 - RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMBARCAÇÃO

1. Riscos Cobertos

1.1. Mediante pagamento de prêmio complementar e desde que expressamente convencionada na apólice, fica ajustado que ao contrário do possa dispor as alíneas “s” e “c”, respectivamente, dos subitens 5.1 e 5.2 das

condições gerais, esta cobertura garante ao segurado, até o limite estipulado neste contrato, o pagamento e/ou reembolso das quantias pelas vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, em consequência direta de acidentes envolvendo as embarcações seguradas que resultem em:

- a) perda de vida e danos corporais causados a terceiros (incluindo tripulantes), respondendo a Seguradora somente pelas quantias que excederem aos limites do seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga - DPEM, de acordo com a Lei nº. 8.364, de 30 de dezembro de 1991, e suas sucedâneas, independentemente do mesmo ter sido ou não contratado pelo segurado;
- b) danos materiais ocasionados a objetos fixos e flutuantes, exceto quando de propriedade, alugado, arrendado ou financiado pelo segurado, ou ainda, cuja posse e controle ele tenha assumido;
- c) poluição, condicionada a responsabilidade da Seguradora a 20% (vinte por cento) do limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura adicional.

1.2. A presente cobertura adicional abrangerá somente as reclamações de indenização relacionadas com os acidentes envolvendo as embarcações seguradas, quando ocorridos durante viagem ou não, em quaisquer tráfegos, em águas jurisdicionais brasileiras (no mar ou em rios, canais, lagos, lagoas ou outra via navegável), e ainda, em portos ou ancoradouros, ou em diques, estaleiros, carreiras, rampas, marinas, garagens marítimas, condomínios náuticos e iates-clubes, desde que tais locais se encontrem dentro do Território Brasileiro,

1.3. Em se tratando de abalroação, deverão ser observadas às seguintes disposições:

- a) se a abalroação ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do segurado, proprietário, armador ou afretador de uma das embarcações, ou de mais de uma, venha a ser limitada por lei, as reclamações com base na presente cláusula particular serão liquidadas segundo o princípio de responsabilidades recíprocas, como se o segurado, proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este causado proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos;
- b) se outras embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao mesmo segurado, a cobertura concedida por esta cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira responsabilidade de diferentes segurados;
- c) nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” deste subitem (1.3), o segurado terá direito a obter da Seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamento, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas decorrentes; porém, o montante dessa indenização será fixado por um perito nomeado por acordo entre ambas as partes ou não havendo acordo nesse sentido, por dois peritos designados um pelo segurado e outro pela Seguradora que escolherão previamente um perito desempate, a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes. O segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus “peritos designados” e participação com a metade das despesas do “perito de desempate”, citados nesta alínea.
- d) enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada, ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do segurado, sem a prévia autorização, por escrito, da Seguradora, constituirá iniciativa unilateral que de nenhuma forma obrigará ou comprometerá a Seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do segurado sob a presente cláusula desta apólice.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula particular, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de

indenização por perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, decorrentes de, causados por, atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) perda de vida ou danos corporais sofridos por passageiros a bordo da embarcação segurada que tenham pago para viajar;
- b) multas e penalidades, de qualquer natureza, impostas ao segurado;
- c) indenizações compensatórias, punitivas ou exemplares às quais o segurado seja condenado pela Justiça;
- d) danos morais;
- e) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos ou procedimentos de natureza criminal, observadas, no entanto, às disposições constantes na alínea "b", do subitem 6.2 desta cláusula particular;
- f) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros e amparados sob os termos desta cláusula particular;
- g) doenças naturais, doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- h) contaminação decorrente de ação de fungos, mofo, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado apenas, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à vida;
- i) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações:
 - i.1) tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
 - i.2) trabalhistas, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes de trabalho, benefícios previdenciários, pagamento de salários, bônus, remunerações, premiações, gratificações, participação de lucros e resultados, encargos e benefícios de qualquer outro tipo.

3. Perda de Direitos

Em aditamento a cláusula 6ª das condições gerais, fica estabelecido que a Seguradora estará isenta de qualquer responsabilidade em relação a presente cobertura adicional, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando tal pagamento for decorrente de ou agravado pelo fato do segurado ter deixado de comparecer nas audiências para os quais tenha sido acionado judicialmente e/ou não nomear seu advogado para proceder a sua defesa dentro dos prazos previstos em lei.

4. Comunicação e Comprovação do Sinistro

4.1. Em complemento ao subitem 18.1.5 das condições gerais, fica estabelecido que em caso de sinistro, o segurado se obriga a entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela requeridos, dentre os abaixo relacionados:

- a) cópia autenticada da notificação, citação ou intimação, se houver;
- b) cópia autenticada da sentença judicial, transitada em julgado, se cabível;
- c) cópia autenticada do laudo emitido por autoridade competente para comprovação do impacto ambiental;
- d) cópia autenticada do auto de inspeção da autoridade ambiental;
- e) comprovantes de despesas médicas, hospitalares, laboratoriais, de hospedagem, transporte, traslado e funeral de vítimas, se cabíveis;
- f) comprovantes de despesas com custas judiciais, honorários advocatícios de defesa e de sucumbência, e demais despesas processuais, se cabíveis, como também, de honorários de serviços profissionais prestados por consultores, peritos ou comissários independentes de perdas.

4.2. Fica ainda estabelecido que, quando as perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos amparados sob os termos desta cláusula particular, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações de indenização, e em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes o amparo desta cobertura adicional, **TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.**

5. Defesa em Juízo

5.1. Em complemento a cláusula 18ª das condições gerais, fica estabelecido que quando qualquer ação for proposta contra o segurado, o mesmo, além de estar obrigado a comunicar imediatamente a Seguradora, remetendo cópia da notificação, citação, intimação, ou de quaisquer outros documentos recebidos, deverá nomear advogado de sua escolha, dentro dos prazos previstos em lei, para defesa de seus direitos. A Seguradora, neste caso, poderá intervir na ação, na qualidade de assistente.

5.2. Ainda dentro do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura adicional, condicionado, no entanto, a 10% daquela importância, ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que consequente de risco coberto por este contrato, responderá:
 - a.1) pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível ou administrativo, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expresso pela Seguradora;
 - a.2) pelos honorários de serviços profissionais prestados por consultores, peritos ou comissários independentes de perdas, necessários e devidamente incorridos com o único propósito de contestar a responsabilidade do segurado e/ou limitá-la;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível ou trabalhista da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.

5.3. Estão excluídos desta cobertura quaisquer honorários incorridos com profissionais, nos termos do subitem anterior (5.2), que visem à preparação de defesa ou quaisquer outros tipos de argumentação, de natureza judicial ou não, contra a Seguradora ou seus interesses.

5.4. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial, reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora.

5.5. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo, a menos que tal valor tenha sido fixado por sentença judicial em caráter definitivo.

6. Valores em Risco e Prejuízos Indenizáveis

6.1. Além das disposições constantes na cláusula 19ª das condições gerais, para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições desta cobertura adicional, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis dos terceiros reclamantes e/ou dos vestígios físicos e/ou da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base, quando aplicáveis:

- a) o valor das reparações fixado por sentença judicial, transitada em julgado, e/ou por acordo entre o segurado e os terceiros prejudicados, nesta última hipótese, com sua expressa anuência;
- b) a importância necessária para reparação ou reposição dos bens atingidos pelo sinistro;
- c) as despesas incorridas pelo segurado com avaliação, investigação, descontaminação, limpeza, transporte, tratamento e/ou destruição de resíduos, e de outras medidas adotadas para remediação ambiental;
- d) as despesas médicas, hospitalares, laboratoriais de hospedagem, transporte, traslado e de funeral, de vítimas;

- e) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- f) as despesas de assistência e salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- g) as custas judiciais, os honorários dos advogados de defesa do segurado, os honorários de sucumbência, e demais despesas relacionadas com o processo judicial;
- h) as despesas incorridas pelo segurado com honorários de serviços profissionais prestados por consultores, peritos ou comissários independentes de perdas;
- i) o valor dos salvados, se houver, quando estes ficarem de posse do segurado ou dos terceiros reclamantes;
- j) os custos incorridos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior;
- k) os valores referentes a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro.

7. Liquidação do Sinistro

7.1. Em complemento à cláusula 23ª das condições gerais, fica estabelecido que se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, ou, do limite máximo de responsabilidade, se for o caso, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

7.2. A Seguradora poderá efetuar o pagamento da indenização diretamente aos terceiros prejudicados, com anuência do segurado.

8. Definições

8.1. Para efeito desta cobertura adicional, entende-se por:

8.1.1. Danos:

- a) **corporais:** lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição;
- b) **materiais:** danos físicos à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade;
- c) **morais:** lesões, praticadas por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, os danos morais estão associados a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

8.1.2. Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica, EXCETO:

- a) o próprio segurado. Quando o segurado for pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos seus aos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- b) ascendentes, descendentes, cônjuge, ou qualquer outra pessoa que com o segurado resida ou dele dependa economicamente;
- c) quando controlada por ou controladora do segurado. No caso de pessoa jurídica, tal exclusão se estende aos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- d) empregados do segurado, devidamente registrados, ou pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado. As disposições desta alínea não se aplicam a tripulação da embarcação segurada.

9. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula particular.

CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 002 - TRANSPORTE TERRESTRE

1. Riscos Cobertos

1.1. Mediante pagamento de prêmio complementar e desde que expressamente convencionada na apólice, fica ajustado que ao contrário do possa dispor a alínea “f”, do subitem 5.1 das condições gerais, esta cobertura garante, até o limite estipulado neste contrato, às perdas ou danos materiais sofridos pelas embarcações seguradas, em consequência dos eventos a seguir relacionados, desde que ocorridos durante transporte no Território Brasileiro, por rodovia, contra conhecimento de embarque rodoviário ou outro documento hábil, em poder de empresas legalmente constituídas e especializadas, contratadas para essa finalidade, admitindo-se, ainda, que o transporte seja realizado através de veículo do próprio segurado:

- a) colisão e/ou capotagem e/ou abaloamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- b) incêndio ou explosão no veículo transportador;
- c) desaparecimento total da embarcação segurada, concomitante com o do veículo transportador, durante o transporte, em consequência de apropriação indébita, estelionato, furto, extorsão ou extorsão mediante sequestro;
- d) roubo durante o trânsito, entendendo-se como tal, para fins de caracterização da cobertura, o desaparecimento total ou parcial da embarcação segurada, desde que o autor do delito tenha assumido o controle do veículo transportador, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra o motorista;
- e) operações de carga e descarga.

1.2. A garantia securitária oferecida sob os termos desta cláusula particular:

- a) não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água;
- b) se inicia no momento em que as embarcações começam a ser carregadas no local de origem e termina imediatamente após a descarga no local de destino, de acordo com o conhecimento de embarque ou outro documento hábil. Na hipótese das embarcações não serem entregues em até 2 (dois) dias após a chegada do meio de transporte à localidade de destino, cessa imediatamente a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura adicional. Mediante acordo entre as partes, o prazo de 2 (dois) dias poderá ser prorrogado por meio de endosso e pagamento de prêmio complementar.

1.3. A contratação desta cobertura adicional na apólice, não afasta o dever da empresa transportadora de contratar os seguros obrigatórios por lei, inerentes às suas responsabilidades.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula particular, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, decorrentes de, causados por, atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado apenas, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- b) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- c) transbordo e desvio de rota voluntários;
- d) influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;
- e) terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
- f) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto e roubo parcial, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de riscos previstos e cobertos sob os termos do subitem 1.1 desta cláusula particular;
- g) danos ocasionados ao veículo transportador;
- h) acidentes ocorridos com veículos transportadores durante percurso em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
- i) acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso seja a causa determinante do evento;
- j) acidentes relacionados com embarcação que não esteja mais sob o controle e domínio da empresa transportadora, ou que tenha sido cedida a terceiros, ou ainda, entregue em endereço e/ou destinatário errado. A presente exclusão se aplica, mas não se limita apenas, aos danos ocasionados após a entrega da embarcação segurada, ou enquanto a embarcação segurada estiver armazenada e descarregada do veículo transportador, ou ainda, enquanto estiver em repouso (parada) por um período superior a 10 (dez) dias;
- k) quaisquer eventos durante permanência das embarcações seguradas em armazéns, pátios ou depósitos de propriedade, administração, controle ou influência da empresa transportadora, do embarcador, do consignatário, do destinatário, do despachante ou de seus agentes, representantes ou prepostos;
- l) veículo transportador conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes.

2.2. A menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, estão, ainda, excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização quando ficar comprovado pela Seguradora:

- a) o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez e/ou do efeito de substâncias tóxicas ilícitas ou entorpecentes do condutor do veículo e o evento que provocou os danos;
- b) que no momento do acidente, o veículo transportador estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto a autoridade competente.

4. Comunicação e Comprovação do Sinistro

4.1. Em complemento ao subitem 18.1.5 das condições gerais, fica estabelecido que em caso de sinistro, o segurado se obriga a entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela requeridos, dentre os abaixo relacionados:

- a) cópia autenticada do conhecimento de embarque rodoviário, nota fiscal ou outro documento hábil;
- b) cópia autenticada do RG, CPF e CNH do motorista, no momento do acidente;
- c) cópia autenticada da ficha de registro de empregados do motorista e ajudantes do veículo transportador, e, se existente, do sistema de cadastramento prévio;
- d) cópia autenticada do certificado de registro do veículo transportador.

5. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula particular.

CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 003 - PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES (À VELA E/OU PESCA)

1. Mediante pagamento de prêmio complementar e desde que expressamente convencionada na apólice, fica ajustado que ao contrário possa dispor a alínea “e”, do subitem 5.1 das condições gerais, esta cobertura garante, até o limite estipulado neste contrato, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENZÁVEIS DESCRITOS NA CLÁUSULA 5ª DAS CONDIÇÕES GERAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADOS POR ESTA CLÁUSULA**, as perdas ou danos materiais sofridos pelas embarcações seguradas, em consequência dos eventos a seguir relacionados, ocorridos durante participação em competições (à vela e/ou de pesca), organizadas por entidades de classe, federações, ligas, clubes ou associações a elas afiliadas, devidamente cadastradas e autorizadas por órgãos competentes, quando exigida por lei tal autorização, desde que tais competições sejam realizadas em águas jurisdicionais brasileiras:

- a) abalroação, colisão, ou contato com qualquer corpo fixo ou móvel;
- b) encalhe ou varação;
- c) incêndio ou explosão, onde quer que tenha se originado;
- d) raio e suas consequências;
- e) erupção vulcânica, terremoto, maremoto e tsunami;
- f) intempérie;
- g) fortuna do mar;
- h) naufrágio;
- i) roubo ou furto total. Quando a embarcação estiver fora da água, no que diz respeito à cobertura de furto, a garantia securitária aqui concedida se restringe exclusivamente ao furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizado a simples tentativa) cometido mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou do edifício onde se encontre a embarcação segurada, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazuva ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos no local, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- j) acidentes ocorridos durante operações de colocação ou retirada da água;
- k) acidentes ocorridos durante operações de entrada ou retirada de carreiras ou rampas.

2. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável sob os termos desta cláusula particular, a participação obrigatória constante na apólice para a presente cobertura adicional.

3. Todas as perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, em consequência de acidentes ocorridos na série de <regatas e/ou de provas de pesca> de uma mesma competição, se constituirão em um único sinistro.

4. Os acidentes ocorridos fora das áreas demarcadas das <regatas e/ou provas de pesca>, pela entidade organizadora da competição, estão sujeitos à participação obrigatória do segurado em caso de sinistro fixada na apólice para a cobertura básica, ou, quando for o caso, as reclamações de indenização deverão ser reguladas e liquidadas pela cobertura adicional correspondente.

5. Em complemento ao subitem 18.1.5 das condições gerais, fica estabelecido que em caso de sinistro, o segurado se obriga a entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela requeridos, dentre os abaixo relacionados:

- a) cópia autenticada do formulário de inscrição da embarcação segurada na competição (à vela e/ou de pesca), acompanhada de cópia autenticada do documento comprobatório do pagamento da taxa exigida;

- b) cópia autenticada do regulamento da competição (à vela e/ou de pesca);
- c) cópia autenticada de registro definitivo de participação na competição (à vela e/ou de pesca);
- d) cópia autenticada do registro de embarcações utilizadas na pesca esportiva, se cabível;
- e) cópia autenticada de emissão de licença de pesca esportiva, se cabível;
- f) cópia autenticada de registro de ocorrência (acidente).

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula particular.

CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 004 - ROUBO E/OU FURTO DE EQUIPAMENTOS E / OU ACESSÓRIOS

1. Mediante pagamento de prêmio complementar e desde que expressamente convencionada na apólice, fica ajustado que ao contrário possa dispor a alínea “h”, do subitem 5.2 das condições gerais, esta cobertura garante, até o limite estipulado neste contrato, as perdas ou danos materiais ocasionados aos equipamentos e/ou acessórios da embarcação segurada, em consequência dos eventos abaixo relacionados, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa:

- a) roubo;
- b) furto, cuja ocorrência seja devidamente qualificada e constatada por perito vistoriador da Seguradora, através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou violação de portas, escotilhas ou de qualquer outra parte da embarcação segurada.

2. A garantia securitária oferecida sob os termos desta cláusula particular, se limita EXCLUSIVAMENTE aos equipamentos e/ou acessórios fixados em caráter permanente na embarcação segurada, expressamente discriminados na apólice e/ou em relatório de vistoria prévia.

3. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula particular, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, decorrentes de, causados por, atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- b) furto cometido mediante fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou violação de portas, escotilhas ou de qualquer parte da embarcação segurada.

4. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização relacionadas com equipamentos e/ou acessórios não fixados em caráter permanente na embarcação segurada e/ou não discriminado na apólice e/ou em relatório de vistoria prévia.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula particular.

CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 005 - EXTENSÃO DO LIMITE DE NAVEGAÇÃO

1. Mediante pagamento de prêmio complementar e desde que expressamente convencionada na apólice, fica ajustado que ao contrário possa dispor a cláusula 2ª das condições gerais, as disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Brasil, relativas a sinistros ocorridos dentro do Território Nacional Brasileiro, e dos países especificados na apólice, respeitado, em qualquer hipótese, a área de navegação permitida para a embarcação segurada, de acordo com a classificação definida pela Capitania dos Portos, suas delegacias ou agências, ou, quando for o caso, de autoridade competente do país a qual se estende o âmbito geográfico deste seguro.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula particular.

CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 006 - REMOÇÃO DE DESTROÇOS (EXTENSÃO DA COBERTURA BÁSICA)

1. Mediante pagamento de prêmio complementar e desde que expressamente convencionada na apólice, fica ajustado que ao contrário possa dispor a alínea “g”, do subitem 5.1 das condições gerais, esta cobertura garante, até o limite estipulado neste contrato, as despesas incorridas pelo segurado e necessárias com a remoção ou eliminação de obstáculos à navegação, destroços, cargas ou qualquer outra coisa, desde que tais despesas seja resultante de risco amparado sob os termos da cobertura básica.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula particular.

CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 007 - REMOÇÃO DE DESTROÇOS (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMBARCAÇÃO)

1. Mediante pagamento de prêmio complementar e desde que expressamente convencionada na apólice, fica ajustado que ao contrário possa dispor a alínea “g”, do subitem 5.1 das condições gerais, esta cobertura garante, até o limite estipulado neste contrato, as despesas incorridas pelo segurado e necessárias com a remoção ou eliminação de obstáculos à navegação, destroços, cargas ou qualquer outra coisa, desde que tais despesas seja resultante de risco amparado sob os termos da cobertura adicional de responsabilidade civil da embarcação.

2. Fica ainda estabelecido que, quando as despesas amparadas sob os termos desta cláusula particular, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações de indenização, e em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes o amparo desta cobertura adicional, **TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.**

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula particular.

CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 008 - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS (COMPLEMENTARES OU EXCEDENTES)

1. Mediante pagamento de prêmio complementar e desde que expressamente convencionada na apólice, fica ajustado que não obstante qualquer disposição em contrário constante nas condições gerais, esta cobertura garante, até o limite estipulado neste contrato, e à medida que se efetivem riscos cobertos por este seguro, uma indenização complementar exclusivamente em caso de perda total (real ou construtiva) da embarcação objeto deste seguro, para atender as despesas extraordinárias (complementares ou excedentes) incorridas pelo segurado.

2. O pagamento da indenização a título de perda total (real ou construtiva) dispensará qualquer outra comprovação para fins de direito à garantia securitária concedida pela presente cobertura adicional, cujo pagamento será, então, exigível de imediato e pelo todo, independentemente de apuração dos prejuízos.

3. Se, acordado entre segurado e Seguradora, a perda total (real ou construtiva) da embarcação segurada for liquidada por importância inferior ao limite máximo de indenização nela indicado, o montante indenizável sob a presente cobertura adicional será reduzido na mesma proporção.

4. Ainda que a perda total construtiva seja caracterizada, nenhuma indenização será devida por força desta cobertura adicional, quando o segurado optar pelo reparo da embarcação segurada, e recebimento da indenização sob o título de avaria particular, conforme lhe faculta o subitem 19.3 das condições gerais.

5. Para efeito desta cobertura, consideram-se “despesas extraordinárias (complementares ou excedentes)” aquelas incorridas pelo segurado e relacionadas com:

- a) regularização de inscrição e/ou registro da embarcação sinistrada;
- b) inscrição e/ou registro da embarcação que vier a adquirir.

6. Se, para fins de regularização da inscrição e/ou registro da embarcação sinistrada, ou de inscrição e/ou registro da embarcação que vier a adquirir, ou ainda, visando à defesa, salvaguarda e recuperação dos bens ou interesses seguráveis por este contrato, de outro modo não abrangido por este seguro, for necessário ao segurado, ou quem o representar, se deslocar para fora de seu domicílio, então, a presente cobertura adicional se estenderá para garantir as despesas de locomoção (rodoviário e/ou ferroviário e/ou aéreo e/ou marítimo, em linhas regulares comerciais) e/ou de combustível (quando por meio próprio) daí resultantes, inclusive de hospedagem, se imprescindível.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula particular.

CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 009 - DESCONTOS NAS TAXAS DO SEGURO EM RAZÃO DA GUARDA DAS EMBARCAÇÕES SEGURADAS EM MARINAS, GARAGENS NÁUTICAS, IATES-CLUBES E CONDOMÍNIOS NÁUTICOS

1. Fica ajustado que os descontos aplicáveis nas taxas das coberturas contratadas na apólice, em razão da guarda da embarcação segurada em marinas, garagens marítimas, condomínios náuticos e iates-clubes, estão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificação no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.

2. O segurado se compromete a informar o nome e local da guarda da embarcação segurada, como também da empresa responsável, dando ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação.

3. Para concessão dos descontos relativos à embarcação sob a guarda de condomínio náutico, o local deverá atender, no mínimo, as seguintes exigências:

- a) as vagas molhadas devem estar em locais protegidos de ondas, de vento (o máximo possível), e cercado por quebra-mares;
- b) o píer deve ser flutuante;
- c) a rampa deve ser de concreto, larga e com baixo declive;
- d) o local deve estar sob vigilância permanente.

4. A Seguradora se reserva o direito de solicitar ao segurado, a qualquer tempo, cópia de contrato firmado com a empresa citadas no item anterior (3).

5. Se em caso de sinistro, for apurado pela Seguradora que a embarcação segurada, salvo quando em viagem ou competição, não estava ancorada, atracada ou guardada (quando fora da água) no local informado, o segurado perderá o direito a qualquer indenização

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula particular.

CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 010 - VALOR ACORDADO

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais, cláusulas particulares e demais disposições expressas na apólice, fica estabelecido que em caso de uma eventual reclamação de indenização abrangida por este contrato, e relacionada com perdas ou danos materiais ocasionados a(s) embarcação(ões) segurada(s), e todos os seus aparelhos, motores, instalações, equipamentos, peças e demais pertencentes ou partes da(s) mesma(s), será(ão) considerado(s) para fins de regulação e liquidação do sinistro, o(s) valor(es) constantes do(s) laudo(s) de avaliação apresentado(s) e aceito(s) pela Seguradora, previamente à contratação do seguro.

2. Fica, ainda, estabelecido que:

- a) o laudo de avaliação deverá ser realizado, às expensas do segurado, por empresa ou perito indicado pela Seguradora;
- b) o laudo de avaliação terá validade de ... (....) ano(s), a contar da data de sua realização;
- c) é admitida a variação de até ...% (...) sobre o valor constante do laudo de avaliação. A contratação do seguro considerando tal variação será de inteira responsabilidade do segurado.
- d) nenhuma indenização devida por força deste seguro será paga em relação a tais bens, com base em valor de mercado e/ou quantia superior ao valor acordado;
- e) as coberturas contratadas passam a ser consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula particular.

CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 011 - AVARIAS PRÉ-EXISTENTES

1. Fica ajustado que serão deduzidas de toda e qualquer indenização devida por força deste seguro, relacionada com perdas ou danos materiais ocasionados a(s) embarcação(ões) segurada(s), e todos os seus aparelhos, motores, instalações, equipamentos, peças e demais pertencentes ou partes da(s) mesma(s), os valores correspondentes aos custos com reparos ou reposições das partes ou peças relacionadas na apólice e que já se encontravam avariadas quando da contratação deste seguro.

2. O valor a ser abatido referente às partes ou peças avariadas será calculado com base no custo de mão-de-obra, partes e peças efetivamente cobradas por fabricantes, estaleiros ou oficinas especializadas.

3. No caso do segurado vir a efetuar reparos relacionados a tais partes e/ou peças avariadas, durante a vigência deste seguro, caberá ao mesmo solicitar a Seguradora a realização de nova vistoria prévia, requisitando, por consequência, a exclusão desta cláusula mediante a emissão de endosso.

4. Os termos aqui estabelecidos aplicar-se-ão sobre o valor acordado, caso previsto, a menos que tais avarias pré-existent tenham sido consideradas na determinação de tal valor acordado.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula particular.

CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 012 - RENÚNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

1. Fica ajustado que, salvo em caso de ato ilícito doloso ou de culpa grave equiparável ao dolo (em se tratando de pessoa jurídica, aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais,

beneficiários e respectivos representantes), a Seguradora renuncia ao direito de sub-rogação, conforme disposto na cláusula 24ª das condições gerais, contra as pessoas expressas na apólice.

2. A dispensa de sub-rogação de direitos a que se refere essa cláusula específica, relativa à cobertura adicional de transporte terrestre:

- a) não será considerada nos riscos amparados por seguros obrigatórios;
- b) não isenta a empresa transportada da contratação dos seguros obrigatórios previstos em lei, inerentes às suas responsabilidades.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula particular.

CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 013 – ROUBO/FURTO TOTAL DE JET-SKI, JET BOAT E SIMILARES

- 1.** Fica ajustado que mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, este seguro cobre furto total de jet-ski, jet-boat e similares, praticado com destruição ou rompimento de obstáculos e que deixe inequívocos vestígios, e/ou roubo total de jet-ski, jet-boat e similares.
- 2.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula particular.

CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 014 - RETIRADA E COLOCAÇÃO N'ÁGUA DE JET-SKI, JET BOAT E SIMILARES

- 1.** A cobertura do presente seguro abrange as operações de retirada e colocação n'água, traslado, o período de permanência de jet-ski, jet-boat e similares ou outro em local em que seja guardada.
- 2.** A participação do Segurado prevista na especificação da apólice será aplicada sobre os prejuízo indenizáveis amparados por esta cobertura.
- 3.** Não serão indenizados por esta cobertura os prejuízos decorrentes de:
 - a. Furto e/ou simples desaparecimento dos bens segurados;
 - b. Furto total praticado com destruição ou rompimento de obstáculos e que deixe inequívocos vestígios, e/ou roubo total salvo se contratada a Cobertura Especial de Roubo/Furto Total de jet-ski, jet-boat e similares.
- 4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula particular.

OUVIDORIA



A Voz do Cliente na Empresa

A Ouvidoria é mais um canal de comunicação que a Seguradora coloca à sua disposição, que se diferencia dos demais, pois tem como missão a defesa de seus direitos perante a empresa com total imparcialidade e transparência.

Quando você pode recorrer a esse serviço?

Você ou seu Corretor de Seguros podem recorrer a esse serviço sempre que registrar uma solicitação, fazer uma consulta ou reclamação junto aos nossos canais de relacionamento (Serviço de Atendimento ao Cliente ou nosso site) e:

- Não concordarem ou tiverem dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa após o processo ter sido considerado encerrado pelos canais acima.
- Não receberem resposta em 30 (trinta) dias; ou

O papel do Ouvidor

O Ouvidor é um profissional que possui profundo conhecimento da área de seguros. Ele atua de forma personalizada, independente e age ativamente como um representante do cidadão, respeitando as condições dos contratos de seguros, os direitos humanos e o Código de Defesa do Consumidor.

Sua solicitação em boas mãos

Com a sua solicitação em boas mãos, o Ouvidor poderá esclarecer, justificar ou reformar uma decisão adotada pela empresa.

Tenha certeza que tudo será estudado com o mais absoluto cuidado.

No prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que a Ouvidoria receber a manifestação, o nosso Ouvidor comunicará a posição adotada para você e para o seu Corretor de Seguros.

Estamos prontos para ouvir você

A Ouvidoria está em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Para recorrer a esse serviço que é gratuito, você ou seu Corretor de Seguros deverão apresentar a solicitação, consulta ou reclamação por escrito, contendo o seu nome completo.

Como funciona a Ouvidoria

Você pode recorrer a este serviço sempre que não concordar ou tiver dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa. Todavia, para isso é imprescindível já ter acionado o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC).

Assim, você registra sua manifestação nos seguintes canais:



NOSSA TRANSPARÊNCIA, SUA CONFIANÇA

www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou;
Através do 0800 449 0000;
Ouvidoria Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.